



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.812 - RS (2019/0336417-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA -
SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS -
SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. PEDIDO. ACESSO AOS DADOS DA OPERAÇÃO SPOOFING. FINALIDADE. INSTRUÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO JULGADO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INTERESSE-UTILIDADE. PERDA DO OBJETO. PARECER DO MEMBRO DO MPF. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA. FINALIDADE DE PREJUDICAR O RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. LEALDADE. BOA-FÉ. COOPERAÇÃO. ADPF 605/DF. INQ. 4.781/DF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Pede-se no presente **habeas corpus** o acesso aos dados obtidos pela Polícia Federal na Operação Spoofing, com a única e expressa finalidade de instruir o recurso de apelação apresentado pela defesa na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, sob a competência da 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

III - Julgado o mérito da apelação pela Corte Federal em 27/11/2019, ocorreu a perda do objeto da impetração, por perda do interesse de agir (interesse-utilidade), uma vez que o provimento jurisdicional requerido no **mandamus** não pode garantir ao paciente o resultado pretendido.

IV - Não cabe o alargamento do objeto da impetração para conferir ao recorrente o direito de acesso aos elementos de informação colhidos na Operação Spoofing para emprego em todo processo judicial e em qualquer grau de jurisdição, já que o requerimento veiculado na presente impetração circunscreveu-se ao uso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados relacionados direta ou indiretamente ao recorrente para instrução da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

V - A impossibilidade de conhecer do **writ** não impede que a Defesa sustente, por meio do recurso próprio, eventual nulidade do acórdão que julgou o recurso de apelação pela aventada violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

VI - O recorrente não indica nenhum elemento concreto que sustente a convicção - ou, antes, presunção - de que o membro do Ministério Público Federal tenha retardado o oferecimento do parecer jurídico, necessário à apreciação do mérito da impetração, até a véspera do julgamento da apelação criminal na origem, motivado pela deliberada finalidade de causar a perda do objeto do **mandamus** e, assim, prejudicar os seus interesses.

VII - A desídia que o agravante atribui ao membro do **Parquet Federal**, se verificada, constituiria conduta grave, visto que poderia caracterizar ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública (art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92); infração de deveres funcionais previstos na Lei Complementar n. 75/93; ou, ainda, presente o intento de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, poderia configurar até mesmo o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Por conseguinte, afirmação de tamanha gravidade deveria ter sido acompanhada de prova inequívoca que a amparasse, por respeito aos princípios de lealdade, boa-fé e cooperação processual.

VIII - A conclusão não afasta o direito de todo cidadão formular representação contra membro do Ministério Público, por violação de deveres funcionais, em especial por inércia na prática de atos processuais, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", e do art. 130-A, III, ambos da Constituição Federal e do art. 87 da Resolução n. 92/2013 do CNMP.

IX - O material probatório colhido na Operação Spoofing, que correu perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e em procedimentos correlatos, encontra-se sob a responsabilidade e supervisão do c. Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de preservar sua integridade e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, nos termos das deliberações exaradas na ADPF 605/DF e no Inq. 4.781/DF.

X - A prudência e a necessidade de respeitar a autoridade do Supremo Tribunal Federal impõem a conclusão de que não compete a esta Corte Superior franquear a terceiros o acesso a dados sigilosos que não se encontram sob sua tutela, sob pena, inclusive, de usurpação da competência da Suprema Corte.

XI - A verificação da legalidade dos meios por que se obteve o conteúdo probatório em tela e sua prestabilidade para constituir prova idônea em processo penal não prescinde de ampla dilação probatória e profunda cognição da matéria em exame, procedimento inviável na estreita via do presente **habeas corpus**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 544.812 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/033641-73

Número de Origem:
50213653220174047000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980

GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492

GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266

LUCAS DOTTO BORGES - SP386685

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ROBERTO TEIXEIRA

CORRÉU : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

CORRÉU : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

CORRÉU : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

CORRÉU : ROGERIO AURELIO PIMENTEL

CORRÉU : EMILIO ALVES ODEBRECHT

CORRÉU : CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL

CORRÉU : EMYR DINIZ COSTA JUNIOR

CORRÉU : FERNANDO BITTAR

CORRÉU : PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ASSUNTO : CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU

VALORES CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE
"LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES DIREITO PENAL -
CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU
VALORES CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE
"LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980

GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492

GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876

ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266

LUCAS DOTTO BORGES - SP386685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/04/2020.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.812 - RS (2019/0336417-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, no qual se requer a concessão da ordem para franquear à Defesa o acesso ao conjunto de dados obtidos pela Polícia Federal na Operação Spoofing a fim de instruir a Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, em curso perante a 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses defendidas no **mandamus**.

Argumenta que o membro do Ministério Público Federal retardou o oferecimento do parecer jurídico, necessário à apreciação do mérito da impetração, até a véspera do julgamento da apelação criminal na origem, motivado pela deliberada finalidade de causar a perda do objeto do **mandamus**.

Neste particular, salienta que o parecer do **Parquet Federal** foi juntado aos apenas em 26/11/2019, embora a peça tenha sido assinada ainda no dia 22 do mesmo mês.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que não houve perda do interesses de agir, considerando que a jurisdição da e. Corte Federal ainda não se exauriu, visto haver embargos de declaração aguardando julgamento, ao passo que o interesse do recorrente de obter acesso aos dados da Operação Spoofing não se circunscreveria àquele processo nem a nenhum grau jurisdicional específico.

Assevera que o acesso ao conteúdo das mensagens obtidas permite aferir o elevado nível de comprometimento de autoridades públicas e comprovar diversas nulidade processuais no processo em comento, como: a incompetência do Juízo; a inépcia da denúncia; a suspeição do juiz; a suspeição de membros do Ministério Público; o uso de prova ilícita; o cerceamento de defesa e o uso estratégico do processo para obtenção de fins políticos e ilegítimos (**lawfare**).

Narra que o material reunido na Operação Spoofing originariamente estava sob a custódia do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e apenas posteriormente foi compartilhado com o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 605/DF e do Inq. 4.781/DF.

No ponto, alega que o compartilhamento dos dados em comento na ADPF 605/DF deu-se com o específico fim de impedir a sua destruição, de modo que não se justificaria o indeferimento do pedido de acesso do recorrente. Por outro lado, refere, o Inq. 4.781/DF teria sido instaurado para apurar a disseminação de notícias falsas na rede mundial de computadores contra o Supremo Tribunal Federal, e, logo, o seu compartilhamento não traria risco de vulnerar a autoridade da Corte Suprema.

Noutro giro, defende ser dispensado indagar da legalidade do material, pois eventual ilegalidade não poderia impedir o seu emprego para comprovação de teses defensivas, uma vez que, no caso concreto, por força dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a necessidade de proteger a liberdade, a presunção de inocência e o devido processo legal substantivo preponderaria sobre a privacidade dos particulares que tomaram parte nas mensagens trocadas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja reconsiderada, o provimento do agravo para, concedida a ordem, assegurar ao recorrente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acesso à íntegra dos elementos de informação colhidos na Operação Spoofing que com ele guardem relação direta ou indireta.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.812 - RS (2019/0336417-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA -
SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS -
SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO **HABEAS CORPUS**. PEDIDO. ACESSO AOS DADOS DA OPERAÇÃO SPOOFING. FINALIDADE. INSTRUÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO JULGADO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INTERESSE-UTILIDADE. PERDA DO OBJETO. PARECER DO MEMBRO DO MPF. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA. FINALIDADE DE PREJUDICAR O RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. LEALDADE. BOA-FÉ. COOPERAÇÃO. ADPF 605/DF. INQ. 4.781/DF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Pede-se no presente **habeas corpus** o acesso aos dados obtidos pela Polícia Federal na Operação Spoofing, com a única e expressa finalidade de instruir o recurso de apelação apresentado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa na Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, sob a competência da 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

III - Julgado o mérito da apelação pela Corte Federal em 27/11/2019, ocorreu a perda do objeto da impetração, por perda do interesse de agir (interesse-utilidade), uma vez que o provimento jurisdicional requerido no **mandamus** não pode garantir ao paciente o resultado pretendido.

IV - Não cabe o alargamento do objeto da impetração para conferir ao recorrente o direito de acesso aos elementos de informação colhidos na Operação Spoofing para emprego em todo processo judicial e em qualquer grau de jurisdição, já que o requerimento veiculado na presente impetração circunscreveu-se ao uso dos dados relacionados direta ou indiretamente ao recorrente para instrução da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

V - A impossibilidade de conhecer do **writ** não impede que a Defesa sustente, por meio do recurso próprio, eventual nulidade do acórdão que julgou o recurso de apelação pela aventada violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

VI - O recorrente não indica nenhum elemento concreto que sustente a convicção - ou, antes, presunção - de que o membro do Ministério Público Federal tenha retardado o oferecimento do parecer jurídico, necessário à apreciação do mérito da impetração, até a véspera do julgamento da apelação criminal na origem, motivado pela deliberada finalidade de causar a perda do objeto do **mandamus** e, assim, prejudicar os seus interesses.

VII - A desídia que o agravante atribui ao membro do **Parquet Federal**, se verificada, constituiria conduta grave, visto que poderia caracterizar ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública (art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92); infração de deveres funcionais previstos na Lei Complementar n. 75/93; ou, ainda, presente o intento de satisfazer interesse ou sentimento pessoal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia configurar até mesmo o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Por conseguinte, afirmação de tamanha gravidade deveria ter sido acompanhada de prova inequívoca que a amparasse, por respeito aos princípios de lealdade, boa-fé e cooperação processual.

VIII - A conclusão não afasta o direito de todo cidadão formular representação contra membro do Ministério Público, por violação de deveres funcionais, em especial por inércia na prática de atos processuais, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", e do art. 130-A, III, ambos da Constituição Federal e do art. 87 da Resolução n. 92/2013 do CNMP.

IX - O material probatório colhido na Operação Spoofing, que correu perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e em procedimentos correlatos, encontra-se sob a responsabilidade e supervisão do c. Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de preservar sua integridade e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, nos termos das deliberações exaradas na ADPF 605/DF e no Inq. 4.781/DF.

X - A prudência e a necessidade de respeitar a autoridade do Supremo Tribunal Federal impõem a conclusão de que não compete a esta Corte Superior franquear a terceiros o acesso a dados sigilosos que não se encontram sob sua tutela, sob pena, inclusive, de usurpação da competência da Suprema Corte.

XI - A verificação da legalidade dos meios por que se obteve o conteúdo probatório em tela e sua prestabilidade para constituir prova idônea em processo penal não prescinde de ampla dilação probatória e profunda cognição da matéria em exame, procedimento inviável na estreita via do presente **habeas corpus**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante, em síntese, a necessidade de reforma do **decisum** agravado para reconhecer a ilegalidade do acórdão que recebeu a peça acusatória, visto que esta seria inepta, seja por ausência de justa causa para a ação penal, seja por atipicidade das condutas imputadas ao agravante.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, como se consignou na decisão agravada, o pedido articulado na impetração é o de acesso à íntegra dos dados obtidos na Operação Spoofing que guardam relação com o recorrente e que tenham sido acautelados pelo Poder Judiciário, com o fim expresso de **"reforçar as teses defensivas apresentadas nas razões que instruem a Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR"** (fl. 41).

A Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR foi apreciada pela 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sessão realizada em 27/11/2019. Segue a ementa do acórdão, extraída do sítio eletrônico do e. Tribunal de origem (Evento 222):

"'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO REJEITADAS. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E POR CURTO PRAZO DE TEMPO PARA PROLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIGIDEZ DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. JULGAMENTO COM FINALIDADE POLÍTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE COMO PROVA EMPRESTADA. INAPTIDÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO CABAL DA TESE DEFENSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. STANDARD PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. PROPRIEDADE MATERIAL DO IMÓVEL OBJETO DAS BENFEITORIAS. IRRELEVÂNCIA. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. CAPACIDADE DE INDICAR OU MANTER SERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS DE ALTOS NÍVEIS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. CONJUNTO DE CONTRATOS EM RELAÇÃO A CADA GRUPO EMPRESARIAL. CRIME ÚNICO. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. DECLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. REPARAÇÃO DO DANO.

1. Como cláusula de preservação da jurisdição constitucional nacional, o art. 5º, 2 do Decreto Legislativo nº 311/2009, que aprovou o Protocolo Facultativo ao Pacto sobre Direitos Civil e Políticos, é expresso ao fixar limites à atuação dos órgãos das Nações Unidas, de modo que não será objeto de exame a comunicação que não tenha esgotado os recursos internos possíveis. Hipótese em que não se revela plausível a suspensão da ação penal para que prevaleça a manifestação excepcional e residual de órgão internacional. Por fim, referido Decreto Legislativo estava a depender, para introdução do ordenamento interno dos termos do pacto facultativo, de Decreto Executivo, o qual não foi editado até a presente data.

2. Com a prolação da sentença, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados, resta superada a aventada inaptidão da denúncia.

3. A denúncia é bastante clara e indica todas as circunstâncias em que teriam sido cometidos os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Todos os temas que permeiam as condutas imputadas foram exaustivamente avaliados na sentença, que deve ser examinada no todo, e não apenas por um ou outro seguimento isoladamente, não havendo falar em alteração essencial em relação aos fatos ou em ausência de correlação entre denúncia e sentença.

4. O auxílio intencional na aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de lavagem de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia.

5. O princípio da correlação ou da relatividade impõe a necessidade de correspondência entre a condenação e a imputação. Ou seja, a sentença condenatória deve guardar estrita relação com os fatos narrados na denúncia, evitando-se, com isso, que o réu seja processado sem que tenha tido oportunidade de se defender amplamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Tratando-se de processo com sentença já proferida, como diferenciado pela Súmula nº 235/STJ, e cujo objeto são delitos comuns, sem que haja imputação conjunta ou narrativa de crime eleitoral, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral para o processamento e o julgamento do feito.

7. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A e de suas subsidiárias.

8. As causas geradoras de suspeição e de impedimento em qualquer grau de jurisdição são exclusivas, de acordo com os contornos previstos no Código de Processo Penal para ambos os institutos jurídicos (artigos 252 e 254). O rol inserto no artigo 254 do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo suficiente que a parte alegue genérica e infundadamente a suspeição do magistrado sem indicação de fatos concretos e adequados à disciplina legal. Precedente do STF. As insatisfações com relação às decisões judiciais não estão sujeitas a escrutínio sob a perspectiva da imparcialidade.

9. Fatores externos ao processo não possuem aptidão para causar a suspeição do juiz ou mesmo do órgão ministerial.

10. Não há falar em suspeição da magistrada prolatora ou da nulidade da sentença proferida pela ausência de fundamentação específica ou pelo curto período de tempo para a sua prolação.

11. O provimento final do processo penal é resultado do exercício de cognição do magistrado, sendo comuns, porém, transcrições, referências a outros processos e até mesmo aproveitamento de fundamentações. Às partes não se assegura a utilização de fundamentação exclusiva para cada decisão ou sentença. Garante-se, sim, o exame aprofundado do feito e de todas as provas que foram produzidas, de modo a aferir a responsabilidade criminal do réu com base em prova acima de dúvida razoável.

12. Conforme já ressaltado em outros processo da "Operação Lava-Jato", a contagem de tempo entre a juntada dos memoriais de alegações finais e a data da publicação da sentença não é parâmetro para aferir a sua validade. O controle da atividade jurisdicional se dá, por excelência, a partir da exteriorização das razões de decidir, em observância ao princípio constitucional da motivação. Dessa forma, da mera alegação de que a sentença foi proferida com rapidez, não se infere a sua nulidade, sob pena de se exigir um lapso temporal certo e exato para a formação do convencimento do juízo (nesse sentido, TRF4, HC nº 5009514-73.2019.4.04.0000/PR, 8ª Turma, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13/05/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. As exceções de suspeição em face de membros do Ministério Público não são sindicáveis em segundo grau por recurso específico, como expressamente define o art. 104 do Código de Processo Penal. De qualquer sorte, afastada a alegação de excesso na atuação ministerial. O exame do caso conclama compreender que o Ministério Público é o titular da ação penal e seus membros gozam de independência em seu mister. Sob esse enfoque, não é razoável exigir-se isenção daquele que promove a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não -, ainda que possa gerar desconforto no acusado, não contamina a atuação ministerial.

14. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal. Ao julgador cabe a aferição de quais são as provas desnecessárias para a formação de seu convencimento, de modo que não há ilegalidade no seu indeferimento de provas, quando impertinentes à apuração da verdade.

15. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado do pedido de oitiva de testemunha no exterior e de produção de outras provas, forte no poder instrutório do magistrado. Igualmente não se configura prejuízo o indeferimento pelo juízo de testemunha inicialmente arrolada pela defesa e que posteriormente houve desistência.

16. A expedição da carta rogatória, a teor do que dispõe o art. 222-A do Código de Processo Penal, exige demonstração de sua imprescindibilidade, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

17. Inexiste ilegalidade na decisão que indefere pedido de defesa para apresentação de alegações finais após os demais corréus, sejam eles colaboradores ou não, pois o art. 403 do Código de Processo Penal estabelece prazo comum aos corréus. O art. 270 do Código de Processo Penal é expresso ao fixar que "o corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público", pelo que não prospera a construção defensiva no sentido de que o colaborador assume verdadeira postura de acusação.

18. O colaborador não possui interesse direto na condenação, mas, tão somente, em reafirmar suas declarações para fazer jus aos benefícios pactuados. O negócio premial não pressupõe o compromisso de resultado, mas, sim, de colaboração, pouco importando se os demais envolvidos no crime serão efetivamente condenados ou não.

19. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual. Além de meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Precedente: HC 127.483 - Habeas Corpus, Dias Toffoli, STF.

20. *As provas do processo - diferentemente da colaboração, que é mero meio para a sua obtenção - são produzidas em juízo e submetidas ao contraditório, como são os depoimentos judicializados dos colaboradores. Significa dizer que o contexto dos crimes e as provas colhidas ficam à disposição de todos os atores processuais no momento das alegações finais, não se podendo falar em modificação dos fatos neste particular e derradeiro momento de contraditório.*

21. *Segundo o art. 2º do Código de Processo Penal, "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".*

22. *O princípio pas de nullité sans grief implica a manutenção de atos que, embora praticados em desacordo com formalidades legais, atingem seus objetivos, de maneira que o reconhecimento de eventuais nulidades depende da demonstração de efetivo prejuízo sofrido à parte que alega a nulidade, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.*

23. *Não há prejuízo às defesas dos corréus não colaboradores pela mera apresentação de alegações finais no prazo comum, porque se cuida de peça processual na qual cada parte traz seus melhores argumentos, mas não inova na posição jurídica ou probatória da parte defendida, muito menos de corréu. Ademais, a defesa não demonstrou qualquer prejuízo na alegada inversão da ordem das alegações finais.*

24. *A possibilidade de o Ministério Público Federal conduzir investigações foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. Não demonstrada a alegada tentativa de coação ou intimidação de testemunha na condução do procedimento investigatório ministerial.*

25. *Não se verifica incompatibilidade do processo penal com a Constituição Federal. O inquérito serve para apurar a existência ou não do delito e identificar os possíveis envolvidos e o magistrado exerce sobre ele o controle judicial. É inevitável que o magistrado, ao analisar pedidos cautelares, incursione nos fatos que são trazidos ao seu conhecimento, mas sempre em cognição sumária, típica das medidas acautelatórias. A jurisdição na fase de inquérito - justamente com o mister de preservar a investigação - não lesiona a imparcialidade do juiz.*

26. *Os artigos 156, II, e 402, ambos do Código de Processo Penal, autorizam, expressamente, a produção de prova, tanto pelas partes, como pelo próprio juízo, ainda que de ofício, a qualquer tempo antes da sentença*

27. *Existindo identidade de condutas precedentes, lícita a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprodução atenta dos fatos e circunstâncias que se comunicam de processo antecedente, sendo também legítima a decisão que adota a técnica da motivação *per relationem*. Também não é manchada pela nulidade a sentença que, nos termos do art. 93, IX da CF/88, decide fundamentadamente a causa, ainda que alguma linha defensiva não seja exaustivamente debatida, porque incompatível com outras conclusões. O juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses trazidas pela defesa, quando os fundamentos invocados demonstram a sua convicção e compreensão com relação à causa e afastam, por consequência, as argumentações das partes.

28. Não se verificam elementos a demonstrar a tese defensiva de nulidade do feito por ter sido feito o julgamento com convicções políticas. Em mais de quarenta apelações criminais de mérito relacionadas à "Operação Lava-Jato" foram condenados e absolvidos membros de diversos partidos políticos, não encontrando corroboração a alegação de que o processo serviu para propósito escuso.

29. As exceções de suspeição arguidas em grau de recurso foram examinadas pelo Colegiado competente e rejeitadas, estando a questão superada no âmbito desta Corte.

30. A possibilidade de quebra de sigilo para fins de instrução criminal abrange vários meios de comunicação, não havendo restrição imposta pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

31. Diz a norma constitucional que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII).

32. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

33. A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever - por causa dessa mácula - sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita, cujos fatos são objeto de apuração em processo penal específico (operação spoofing).

34. A adoção do expediente a que se refere o art. 616 do codex processual penal é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal. Precedentes de ambas as Turmas julgadoras integrantes da 3.ª Seção do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35. A inadmissão de prova ilícita é princípio norteador do direito, não somente do processo penal, e sua eventual aceitação em favor do réu pressupõe que, em analogia com o art. 621 do Código de Processo Penal, a qualidade da prova seja incontestável e que, por si só e sem necessidade de interpretação ou integração conduza, a um juízo absolutório.

36. Rejeitadas integralmente todas as preliminares invocadas pelas defesas.

37. "A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.", consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

38. As palavras do corréu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportadas por outros indícios, bem como sujeitas ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos artigos 188 a 197 do CPP, destacando-se o direito a reperguntas às partes e a interpretação da confissão segundo os demais elementos de convicção porventura existentes. É dizer, são válidos os depoimentos prestados por colaboradores e por corréus, sendo que seu valor probatório está a depender da sintonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

39. A propriedade material do imóvel em que realizadas as benfeitorias objeto desta Ação Penal, para fins da tipificação dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, é fato que não exerce qualquer influência na disciplina destes crimes, vez que o proveito com o crime pode ser alheio.

40. O crime de corrupção envolve solicitar ou receber vantagem indevida para si ou para outrem. Igualmente é indiferente para a adequação típica se os favores relativos ao custeio das reformas beneficiaram o titular formal do imóvel ou outrem, pois o delito ocorre com a a solicitação ou o recebimento da vantagem indevida.

41. O tipo penal da lavagem abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, bem como a conversão de ativos ilícitos em lícitos. A propriedade do imóvel não é essencial para a caracterização da lavagem de dinheiro, havendo a dissimulação na utilização do capital ilícito, dando-lhe a aparência de que os recursos estavam sendo empregados de modo legítimo, resta caracterizado o crime de branqueamento de capitais.

42. Mantido o reconhecimento da litispendência em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte dos fatos denunciados com Ação Penal anteriormente julgada, onde foi considerado como crime único de corrupção o conjunto de contratos firmados por uma das Construtoras envolvidas no esquema espúrio com contingenciamento de valores em favor de um partido político para uma conta geral de propinas. Não merece acolhida o pleito defensivo para que seja alterado o fundamento absolutório, porque não se nega o fato e tampouco a sua autoria (art. 386, I e IV, respectivamente, do CPP). Pelo contrário, a efetiva prática do delito, bem como a sua autoria já foram reconhecidas noutra ação penal, com confirmação inclusive pelo STJ.

43. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

44. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

45. A prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, §1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333).

46. O ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2013).

47. Não se exige que o oferecimento da vantagem indevida guarde vinculação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionado com seus poderes de fato. No caso de agente político, esse poder de fato está na capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, influenciando ou direcionando suas decisões, conforme venham a atender interesses escusos, notadamente os financeiros, como reconhecido pelo STF na ação penal 470.

48. Hipótese em que a corrupção passiva perpetrada por um dos acusados difere do padrão dos processos já julgados relacionados à "Operação Lava-Jato", não se exigindo a demonstração de sua participação ativa em cada um dos contratos.

49. A manutenção de um mecanismo de captação ilícita de recursos e distribuição de propinas não resulta na prática de vários crimes de corrupção, quando o papel desempenhado pelo agente era de liderança e manutenção, sem atuação nos atos individuais de contratação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas, de negociação, de pagamento e de distribuição/recebimento de propina em cada contrato. Todavia, caracteriza um crime autônomo o conjunto de contratos referentes a cada um dos grupos empresariais, cujos recursos tenham por destino determinado partido político, em que tenha intervindo, organizado, dirigido ou dado suporte à manutenção do sistema de desvio de valores, vez que se acham avenças autônomas entre si.

50. Tendo o agente atuado como o próprio avalista e comandante do “sistema”, a quem se atribuía capacidade política para determinar a nomeação de agentes públicos que levassem adiante o projeto criminoso e não como um mero intermediário dos atos de corrupção, não há falar em desclassificação para o delito de tráfico de influência.

51. Mantida a condenação pelos delitos de corrupção passiva e ativa pelo recebimento/pagamento de recursos espúrios pela empreiteira Odebrecht em favor do Partido dos Trabalhadores. Aplicável a causa de aumento do artigo 317, §1º, do CP, porquanto demonstrada a prática do ato de ofício.

52. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum.

53. Ausentes provas suficientes quanto ao verdadeiro custeador da primeira fase das reformas e, ainda, qual a origem (e se ilícita) desses recursos, imperiosa a absolvição dos réus quanto a tal fato, com fulcro no princípio do in dubio pro reo. Não se negando o fato ou a autoria do delito, não merece prosperar o pedido da defesa para alteração do fundamento absolutório.

54. Comprovada a prática do delito de lavagem de dinheiro por meio de reformas no Sítio de Atibaia realizadas pela Odebrecht e pela OAS. Para cada conjunto de lavagem comprovada, ainda, a prática de um delito de corrupção passiva pelo recebimento de vantagens pessoais indevidas.

55. Ausentes provas acima de dúvidas razoável para justificar um decreto condenatório, resta mantida a absolvição de um dos réus e reformada a sentença para absolver outros três réus, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

56. Comprovada a autoria e o dolo de um dos apelantes quanto aos dois conjuntos de lavagem (reformas pagas pela Odebrecht e pela OAS), imperiosa a sua condenação, reformando-se a sentença no ponto.

57. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

58. Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas.

59. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil.

60. Reduzido o valor do dano mínimo a ser reparado, ante precedente do STJ em caso análogo, em relação ao mesmo réu. Afastada tal condenação quanto aos demais, por ausência de pedido expresso na inicial acusatória em relação a estes.

61. Hígida a pretensão punitiva, tendo em vista que não decorridos os lapsos prescricionais entre os marcos interruptivos. Inaplicável ao caso a prescrição retroativa entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, porque os delitos se consumaram posteriormente à modificação legislativa imposta pela Lei nº 12.234/2010.

62. Mantida a interdição dos réus para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada a cada um (art. 9º da mesma Lei nº 9.613/98, assim como o confisco do imóvel, nos termos art. 91, II, "b" do CP e art. 7º, I, Lei nº 9.613/98." (Evento 222)

O **habeas corpus** tem natureza jurídica de ação, logo o exame do seu mérito condiciona-se ao preenchimento de determinados requisitos, descritos como **pressupostos processuais** e **condições da ação**.

As **condições da ação**, concretamente examinadas à luz da relação jurídica de direito material (ou situação jurídica litigiosa) deduzida no processo (**res in judicio deducta**), são duas: a **legitimação** e o **interesse de agir** (ou interesse processual).

O **interesse de agir** compreende-se a partir do binômio **necessidade-utilidade da tutela jurisdicional**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Haverá o **interesse-necessidade** quando a intervenção do Poder Judiciário for necessária para sanar o conflito. Por outro lado, configura-se o **interesse-utilidade** somente quando o provimento jurisdicional requerido por meio do processo puder garantir ao demandante o resultado ou benefício pretendido, o qual é especificado no pedido da ação. A verificação do interesse-utilidade, pois, vincula-se diretamente ao pedido formulado na ação.

No caso do **habeas corpus**, quando já **não for possível obter o resultado** que se almeja, tem-se a **perda do objeto, por falta de interesse de agir** (interesse-utilidade).

Na presente hipótese, requereu-se a concessão da ordem para determinar que a Defesa do agravante obtivesse acesso aos dados da Operação Spoofing a fim de reforçar as teses arguidas na apelação.

Consequentemente, julgada a apelação, tornou-se juridicamente impossível o reforço de suas teses com os dados que se pretende obter e, nessa medida, extinguiu-se o interesse de agir, porquanto deixou de haver utilidade no provimento jurisdicional requerido.

Não cabe, ademais, o alargamento do objeto da presente impetração para conferir ao recorrente o direito de acesso aos elementos de informação colhidos na Operação Spoofing para emprego em todo processo judicial e em qualquer grau de jurisdição, já que o requerimento veiculado na presente impetração circunscreve-se ao uso dos dados relacionados direta ou indiretamente ao recorrente para instrução da Apelação Criminal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

A impossibilidade de conhecer do **mandamus** nesse cenário, porém, em nenhuma medida impede que a Defesa sustente, por meio do recurso próprio, eventual nulidade do acórdão que julgou o recurso de apelação pela aventada violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais o recorrente reputa vulnerados pelo acórdão ora impugnado.

O agravante, todavia, argumenta que o membro do Ministério Público Federal retardou o oferecimento do parecer jurídico, necessário à apreciação do mérito da impetração, até a véspera do julgamento da apelação criminal na origem, motivado pela deliberada finalidade de causar a perda do objeto do **mandamus**. Salienta que o parecer do **Parquet**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal foi juntado aos autos apenas em 26/11/2019, embora a peça tenha sido assinada ainda no dia 22 do mesmo mês.

Contudo, o recorrente não indica nenhum elemento concreto, conduta objetiva, circunstância fática que sustente a convicção - ou, antes, presunção - de que o membro do Ministério Público Federal se tenha deliberadamente demorado a apresentar o parecer a fim de que ocorresse a perda do objeto do **habeas corpus** e, assim, fossem prejudicados os interesses do recorrente.

Com efeito, o mero detalhe de constar no rodapé da peça o dia 22/11/2019 não permite razoavelmente supor ter sido essa a data em que o parecer estava finalizado para inclusão nos autos, sobretudo porque, como de ordinário ocorre, o documento criado em meio eletrônico conserva a data de sua criação, não se sua finalização.

A desídia que o agravante atribui ao membro do **Parquet Federal**, se verificada, constituiria grave conduta grave, visto que poderia caracterizar ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública (art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92); infração de deveres funcionais previstos na Lei Complementar n. 75/93; ou, ainda, presente o intento de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, poderia configurar até mesmo o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Por conseguinte, por respeito aos princípios de lealdade, boa-fé e cooperação processual, afirmação de tamanha seriedade deveria, forçosamente, ter sido acompanhada de elementos que comprovassam, de maneira inequívoca, o intuito do membro do Ministério Público de prejudicar o recorrente mediante negligência na atuação funcional fundada em interesse ou sentimento pessoal.

Assim, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, resultam cabalmente improcedentes as alegações do recorrente no ponto.

Cumprido registrar, porém, ser sempre direito de todo cidadão formular representação contra membro do Ministério Público, por violação de deveres funcionais, em especial por inércia na prática de atos processuais, ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do art. 5º, XXXIV, "a", e do art. 130-A, III, ambos da Constituição Federal e do art. 87 da Resolução n. 92/2013 do CNMP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, desde já cumpre advertir que o material probatório colhido na Operação Spoofing, que correu perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e em procedimentos correlatos encontra-se sob a responsabilidade e supervisão do c. Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de preservar sua integridade e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, nos termos das deliberações exaradas na ADPF 605/DF e no Inq. 4.781/DF.

A prudência e a necessidade de respeitar a autoridade do Supremo Tribunal Federal impõem a conclusão de que não compete a esta Corte Superior franquear a terceiros o acesso a dados sigilosos que não se encontram sob sua tutela, sob pena, inclusive, de usurpação da competência da Suprema Corte.

Ademais, a respeito da avaliação da licitude ou ilicitude dos meios de obtenção dos elementos de cognição em comento, o e. Min. Luiz Fux assinalou ao deferir a medida cautelar na ADPF 605/DF:

"[...] a formação do convencimento do Plenário desta Corte quanto à licitude dos meios para a obtenção desses elementos de prova exige a adequada valoração de todo o seu conjunto. Somente após o exercício aprofundado da cognição pelo colegiado será eventualmente possível a inutilização da prova por decisão judicial, consoante determina o art. 157, § 3º, do CPP ('Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente')." (grifou-se).

Com efeito, a verificação da legalidade dos meios por que se obteve o conteúdo probatório em tela e sua prestabilidade para constituir prova idônea em processo penal não prescinde de ampla dilação probatória e profunda cognição da matéria em exame, procedimento inviável na estreita via do presente **habeas corpus**. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ILICITUDE DE PROVAS. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL SEM AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESCOBERTA FORTUITA DE PROVAS. SERENDIPIDADE. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Diante da presença de versões conflitantes sobre o mesmo fato (o ingresso dos policiais no estabelecimento empresarial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade do agravante), impossível avaliar a licitude do procedimento sem o exame aprofundado das provas, providência incabível nos estreitos limites do habeas corpus.

2. O ingresso dos policiais foi motivado pela investigação de uma tentativa de homicídio sofrida pelo proprietário do galpão que aqui figura como agravante. Trata-se, portanto, de descoberta fortuita de outros crimes em investigação inicialmente direcionada a fim diverso, caracterizando o fenômeno da serendipidade. Segundo entendimento firmado nesta Corte, tal ocorrência não enseja nulidade.

3. O trancamento de inquérito pela via mandamental somente é viável quando se está diante de situações cuja comprovação não exija qualquer tipo de dilação probatória, como atipicidade da conduta, presença de causa extintiva da punibilidade ou excludente de ilicitude, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. Neste caso, a Corte de origem apontou a presença de elementos que indicam a prática de condutas delituosas, ao menos na forma de participação, o que é suficiente a autorizar a atividade investigativa e apreensão de material com destinação e origem suspeitas, não se mostrando viável o acolhimento da tese de ausência de justa causa, porquanto a narrativa até aqui apresentada descreve fatos, em tese, típicos, havendo indícios, ainda que escassos, de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da investigação preliminar.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 100.174/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 2/9/2019, grifou-se).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0336417-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 544.812 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50213653220174047000

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513 VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730 LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980 GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961 VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492 GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876 ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266 LUCAS DOTTO BORGES - SP386685
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	ROBERTO TEIXEIRA
CORRÉU	:	JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
CORRÉU	:	AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
CORRÉU	:	JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAU
CORRÉU	:	ROGERIO AURELIO PIMENTEL
CORRÉU	:	EMILIO ALVES ODEBRECHT
CORRÉU	:	CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL
CORRÉU	:	EMYR DINIZ COSTA JUNIOR
CORRÉU	:	FERNANDO BITTAR
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA - SP401492
GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA - SP359876
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
LUCAS DOTTO BORGES - SP386685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.